



**Processo nº:** 1098360  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
**Representados:** Watson Silva Luz;  
Marques-Uel Meira de Oliveira.  
**Procuradores:** José Luiz Freitas Silva (OAB/MG 38.427);  
Rodolfo Luís Damasceno Freitas (OAB/MG 199.213).  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Jordânia  
**Ano Ref.:** 2020

**À Secretaria da Segunda Câmara,**

Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 01), veiculando a prática de supostos atos de admissão irregulares e antijurídicos realizados pelo Município de Jordânia, durante o período de 2016 a 2020, os quais, na visão do *Parquet* de Contas, teriam sido implementados por meio do uso habitual e indevido do instituto da contratação temporária, contrariando, assim, os termos dos artigos 37, II, e 198, § 4º, da Constituição da República.

À peça 6, o Presidente desta Corte determinou a autuação da Representação, em 16/12/2020, sendo os autos distribuídos à minha relatoria em 13/01/2021 (peça 7).

Em despacho proferido à peça 08, determinei o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica, para fins de elaboração de exame preliminar, o qual fora juntado à peça 09, tendo o referido exame opinado, em suma, pela procedência dos apontamentos realizados pela exordial do órgão ministerial.

Posteriormente, manifestando-se preliminarmente, o *Parquet* requereu a citação dos responsáveis, à peça 12, medida essa que fora por mim deferida e determinada em despacho juntado à peça 13.

Devidamente citados, à peça 16, os responsáveis, senhores Watson Silva Luz (Prefeito em 2016) e Marques-Uel Meira de Oliveira (Prefeito de 2017 a 2020), juntaram suas defesas, à peça 18, tendo pugnado, em síntese, pela improcedência dos fatos



representados, uma vez que as contratações realizadas teriam atendido aos requisitos constitucionais e infraconstitucionais.

Em sede de reexame, anexado à peça 20, a Unidade Técnica opinou pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas e, portanto, pela procedência dos pontos elencados na inicial da Representação.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo o Parquet se manifestado à peça 22, opinando, em síntese, pela procedência da Representação, pela aplicação de multa e pela expedição de determinação e de recomendações aos responsáveis.

Por fim, veio-me novamente concluso o feito, ocasião em que, analisando a instrução processual, observo que as defesas juntadas pelos responsáveis, à peça 16, foram subscritas pelos advogados José Luiz Freitas Silva (OAB/MG 38.427) e Rodolfo Luís Damasceno Freitas (OAB/MG 199.213), sem que, entretanto, tenham sido acompanhadas pelo devido e necessário instrumento de procuração que legitime os poderes que lhes foram outorgados pelos representados.

Sendo assim, tendo em vista a referida irregularidade na representação processual dos gestores em comento, chamo o feito à ordem e, portanto, determino, com fundamento no art. 164, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 76 do Código de Processo Civil – CPC, a **intimação** dos responsáveis e dos advogados supracitados para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promovam a juntada do instrumento de procuração apto a sanar a impropriedade constatada.

Cumprida a diligência (ou transcorrido *in albis* o prazo concedido), retornem-me conclusos os autos.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator

(assinado eletronicamente)